



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.239-B, DE 2005

(Do Sr. Henrique Afonso)

Dispõe sobre obrigatoriedade de dispositivo de identificação táctil em cartões plásticos para todos os fins; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. REINALDO BETÃO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da emenda nº 1 de relator (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas mercantis que forneçam cartões plásticos individuais, dotados de fita magnética, ou não, a seus clientes ou usuários, para qualquer finalidade, ficam obrigadas a adotar, nos respectivos cartões, elementos identificadores em relevo.

Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º desta lei sujeita a empresa infratora às seguintes sanções administrativas:

I – multa;

II – suspensão de fornecimento ou entrega de cartões a clientes;

III - suspensão temporária da atividade;

IV – cassação de licença de atividade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os cartões plásticos distribuídos pelas empresas comerciais para os mais diversos fins, como cartões telefônicos, de fidelização de clientes, de descontos para clientes, de utilização de estacionamentos, de ponto eletrônico, entre outras finalidades, não permitem, de modo geral, fácil identificação táctil pelos seus portadores. Os que contêm letras ou números em relevo, como os cartões bancários, não apresentam grandes dificuldades a seus usuários.

O objetivo do presente projeto de lei é beneficiar o grande contingente de pessoas que têm deficiência visual ou táctil. Para estes cidadãos, o fato de os cartões conterem alguma marca em relevo facilmente detectada, será, sem dúvidas, de grande valia.

Pelo interesse social que a matéria contém, contamos com o apoio nos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005.

Deputado **HENRIQUE AFONSO**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.239/05, de autoria do nobre Deputado Henrique Afonso, dispõe sobre obrigatoriedade de dispositivo de identificação táctil em cartões plásticos para todos os fins. O art. 1º preconiza que as empresas mercantis que forneçam cartões plásticos individuais, dotados ou não de fita magnética, a seus clientes ou usuários, para qualquer finalidade, ficam obrigadas a adotar, nos respectivos cartões, elementos identificadores em relevo. Por seu turno, o art. 2º determina que a infração ao disposto no artigo anterior sujeita a empresa infratora a multa, suspensão de fornecimento ou entrega de cartões a clientes, suspensão temporária de atividade e cassação de licença de atividade.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que atualmente os cartões plásticos distribuídos pelas empresas comerciais para os mais diversos fins não permitem, de modo geral, fácil identificação táctil pelos seus portadores, ao passo que os que contêm letras ou números em relevo, como os cartões bancários, não apresentam grandes dificuldades aos seus usuários. Assim, em suas palavras, a iniciativa em tela procura beneficiar o grande contingente de pessoas que têm deficiência visual ou táctil, já que, em sua opinião, a existência de alguma marca em relevo facilmente detectada será de grande valia para estes cidadãos.

O Projeto de Lei nº 5.239/05 foi distribuído em 23/05/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 25/05/05, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/06/05.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos

atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora submetido à nossa apreciação trata de questão aparentemente singela, mas de grande importância econômica e social. Com efeito, é cada vez maior a presença dos cartões plásticos no cotidiano dos brasileiros. Dificilmente se encontrará atualmente uma operação comercial ou bancária que não possa ser concretizada pelo emprego desses cartões, que tem seu emprego disseminado justamente pela conjugação da simplicidade de uso com a possibilidade de múltiplos recursos em um mesmo objeto.

Não se pode, entretanto, ignorar que a aceitação desses instrumentos se dá de forma diferenciada entre os diversos grupos sociais. Em particular, deve-se ressaltar que as pessoas idosas e as portadoras de algum grau de deficiência visual incluem-se no contingente daqueles para os quais toda inovação requer uma adaptação às vezes penosa. Neste particular, não se trata apenas do manejo de botões e memorização de senhas, mas, também, da dificuldade de identificação dos diversos cartões que, subitamente, passaram a habitar as bolsas e os bolsos desses cidadãos.

Assim, estamos de acordo com o propósito da iniciativa. Acreditamos que a obrigatoriedade de adoção de elementos identificadores em relevo nos cartões em muito contribuirá para o conforto e a segurança dos seus usuários e, por extensão, para a diminuição dos custos de transação da economia como um todo.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.239, de 2005.**

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005.

Deputado **REINALDO BETÃO**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 5.239/05, de autoria do nobre Deputado Henrique Afonso, dispõe sobre obrigatoriedade de dispositivo de identificação táctil em cartões plásticos para todos os fins. O art. 1º preconiza que as empresas mercantis que forneçam cartões plásticos individuais, dotados ou não de fita magnética, a seus clientes ou usuários, para qualquer finalidade, ficam obrigadas a adotar, nos respectivos cartões, elementos identificadores em relevo. Por seu turno, o art. 2º determina que a infração ao disposto no artigo anterior sujeita a empresa infratora a multa, suspensão de fornecimento ou entrega de cartões a clientes, suspensão temporária de atividade e cassação de licença de atividade.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que atualmente os cartões plásticos distribuídos pelas empresas comerciais para os mais diversos fins não permitem, de modo geral, fácil identificação táctil pelos seus portadores, ao passo que os contêm letras ou números em relevo, como os cartões bancários, não apresentam grandes dificuldades aos seus usuários. Assim, em suas palavras, a iniciativa em tela procura beneficiar o grande contingente de pessoas que têm deficiência visual ou táctil, já que, em sua opinião, a existência de alguma marca em relevo facilmente detectada será de grande valia para estes cidadãos.

O Projeto de Lei nº 5.239/05 foi distribuído em 23/05/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 25/05/05, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/06/05.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora submetido à nossa apreciação trata de questão aparentemente singela, mas de grande importância econômica e social. Com efeito,

é cada vez maior a presença dos cartões plásticos no cotidiano dos brasileiros. Dificilmente se encontrará atualmente uma operação comercial ou bancária que não possa ser concretizada pelo emprego desses cartões, que têm sua utilização disseminada justamente pela conjugação da simplicidade de uso com a possibilidade de múltiplos recursos em um mesmo objeto.

Não se pode, entretanto, ignorar que a aceitação desses instrumentos se dá de forma diferenciada entre os diversos grupos sociais. Em particular, deve-se ressaltar que as pessoas idosas e as portadoras de algum grau de deficiência visual incluem-se no contingente daqueles para os quais toda inovação requer uma adaptação às vezes penosa. Neste particular, não se trata apenas do manejo de botões e memorização de senhas, mas, também, da dificuldade de identificação dos diversos cartões que, subitamente, passaram a habitar as bolsas e os bolsos desses cidadãos.

Assim, estamos de acordo com o cerne da iniciativa. Acreditamos que a possibilidade de adoção de elementos identificadores em relevo nos cartões em muito contribuirá para o conforto e a segurança dos seus usuários. Há de se considerar, porém, que a implementação dessa medida não se fará sem custos para as empresas emissoras dos cartões. Assim, tendo em vista que tal iniciativa visa a atender a um determinado contingente de clientes, achamos por bem torná-la obrigatória apenas quando solicitada pelos usuários. Para tanto, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda ao projeto, acrescentando ao final do art. 1º a expressão “quando assim requerido pelo cliente ou usuário”.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.239, de 2005 com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado **REINALDO BETÃO**
Relator

EMENDA

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas mercantis que forneçam cartões plásticos individuais, dotados de fita magnética, ou não, a seus clientes ou

usuários, para qualquer finalidade, ficam obrigadas a adotar, nos respectivos cartões, elementos identificadores em relevo, quando assim requerido pelo cliente ou usuário.”

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado **REINALDO BETÃO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.239/2005 com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Delfim Netto, Dr. Benedito Dias, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O **Congresso Nacional** decreta:

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas mercantis que forneçam cartões plásticos individuais, dotados de fita magnética, ou não, a seus clientes ou usuários, para qualquer finalidade, ficam

obrigadas a adotar, nos respectivos cartões, elementos identificadores em relevo, quando assim requerido pelo cliente ou usuário.”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Henrique Afonso, propõe a obrigatoriedade de inclusão, pelas empresas mercantis, de dispositivo de identificação táctil em todos os cartões plásticos, estabelecendo sanções administrativas àquelas que infringirem a determinação legal.

O autor justifica a proposição pela necessidade de garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, uma vez que a maioria dos cartões hoje distribuídos pelas empresas comerciais não permitem fácil identificação pelos seus portadores.

O Projeto de Lei referenciado, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 30 de dezembro de 2005, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.239, de 2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão, que apresentou complementação de voto. De acordo com a referida emenda, a adoção de elementos identificadores em relevo nos cartões plásticos individuais fornecidos pelas empresas mercantis dependerá de solicitação do cliente ou usuário.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito da proposição em exame, que busca assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual ao fazerem uso de cartões de plástico, instrumentos, habitualmente, presentes nas transações comerciais e bancárias.

De fato, o cidadão faz uso cada vez mais freqüente de cartões de plástico para se identificar e fazer compras diárias de bens e serviços. No entanto, as pessoas com deficiência visual, muitas vezes, são vítimas dessa uniformização, porquanto não lhes são propiciados meios para que sua adaptação se dê de forma tranquila e segura ao chamado dinheiro de plástico.

Considerando que essas pessoas têm o direito de identificar e utilizar os cartões com facilidade, confiança e sem o risco de prejudicar a sua privacidade e segurança, somos favoráveis à aprovação da proposta em exame, visto que apresenta solução para tornar os cartões mais acessíveis às pessoas com deficiência visual, mediante inclusão de elementos identificadores em relevo.

Outrossim, a Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou emenda que condiciona a inclusão de dispositivo de identificação táctil nos cartões de plástico à solicitação do cliente ou usuário. Tendo em vista que a medida proposta se destina a atender às necessidades específicas de um determinado segmento, entendemos oportuna a adoção da sugestão apresentada no âmbito daquela Comissão.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.239, de 2005, nos termos do Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com emenda.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2006, o Deputado Arnaldo Faria de Sá sugeriu duas emendas (anexas), as quais foram acatadas por este Relator.

A primeira emenda propõe acrescentar Parágrafo Único ao artigo 1º, da proposição em tela, para que não pare de dúvida acerca do alcance normativo contido no presente Projeto de Lei.

A segunda emenda sugere a modificação do art. 2º e a supressão dos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo, a fim de que as punições ora existentes na legislação em vigor sejam aplicadas às empresas que descumprimem as determinações constantes do normativo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.239, de 2005, nos termos do Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com emenda, além das emendas apresentadas por este Relator, conforme anexos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se Parágrafo único, ao artigo 1º, do Projeto de Lei:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, no prazo a ser definido pelo Banco Central do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Para que não pare de dúvidas acerca do alcance do normativo contido nesse Projeto de Lei sugerimos a inclusão do presente parágrafo único.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado **COLBERT MARTINS**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei, a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I, II, III e IV do mesmo artigo:

“Art. 2º O não cumprimento das determinações constantes desta Lei sujeitará as empresas às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta leva em conta as punições ora existentes na legislação em vigor, as quais deverão ser aplicadas em cada caso concreto, havendo desobediência dos ditames seja pela empresa mercantil ou pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado **COLBERT MARTINS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.239/2005, e a Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com

emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Nazareno Fonteles - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado **SIMÃO SESSIM**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO